



a) a remessa destes CT-e e pedidos aos ESTADOS e à Receita Federal do Brasil;

b) a remessa destes CT-e e pedidos para outros destinatários, caso estipulado pela legislação do CT-e;

c) o armazenamento dos arquivos de CT-e (conhecimento de transporte e autorização ou denegação de uso), cancelamento (pedido e homologação) e inutilização de numeração (pedido e homologação) por um período máximo de 60 dias, contados a partir da respectiva Autorização de Uso.

§ 2º - A disponibilização do serviço não compreende:

I - manter armazenados os CT-e e demais dados tratados neste protocolo, excetuado o previsto na alínea c do inciso III do parágrafo anterior; e

II - processar o recebimento de CT-e autorizado por outra Administração Tributária cujo destinatário ou tomador seja contribuinte do ICMS dos ESTADOS.

Cláusula segunda São obrigações dos ESTADOS:

I - designar no mínimo dois representantes como responsáveis dos ESTADOS em relação ao Sistema SEFAZ VIRTUAL, nos termos da cláusula terceira;

II - manter infra-estrutura de equipamentos servidores interligada à REDE RIS para a recepção dos arquivos enviados pela SEFAZ VIRTUAL, bem como para a recepção dos arquivos de operações interestaduais enviados por outras unidades da Federação;

III - armazenar as informações descritas no inc. III do § 1º da cláusula primeira por períodos superiores ao lá citado;

IV - encaminhar à SEFAZ VIRTUAL solicitações de acesso ao ambiente de testes do para contribuintes do ICMS dos ESTADOS;

V - credenciar contribuinte do ICMS dos ESTADOS como emissor de CT-e, e autorizar sua "entrada em produção";

VI - comunicar à SEFAZ VIRTUAL sempre que ocorrer credenciamento ou descredenciamento de contribuintes do ICMS dos ESTADOS como emissor de CT-e;

VII - desenvolver e manter na Internet o seu Portal Estadual do CT-e, com página de consulta do CT-e a partir da sua chave de acesso, de acordo com as especificações nacionais; e

VIII - normatizar em sua legislação a interrupção ou suspensão da utilização da SEFAZ VIRTUAL com antecedência mínima de 90 dias.

Cláusula terceira Os ESTADOS signatários deverão indicar dois servidores, sendo um da área de administração tributária e o outro da área de tecnologia da informação, como responsáveis pelas comunicações necessárias entre os signatários para o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Os signatários deverão manter atualizados, junto à SEFAZ VIRTUAL, os nomes de seus representantes para desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos.

Cláusula quarta Com referência a contribuintes do ICMS dos ESTADOS, o processo de credenciamento para emissão de CT-e compreende:

I - o atendimento às solicitações de acesso ao ambiente de testes do Sistema do CT-e encaminhadas nos termos do inciso IV da cláusula segunda; e

II - a concessão de acesso ao ambiente de produção do Sistema do CT -e, em consequência das autorizações referidas no inciso V da cláusula segunda.

Cláusula quinta Os serviços de SEFAZ VIRTUAL poderão ser também utilizados para prover a contingência prevista no Ajuste SINIEF 09/07.

Cláusula sexta Correrão por conta dos ESTADOS todas as despesas referentes a deslocamento, traslado e estadia para atividades necessárias à implementação do presente protocolo.

Cláusula sétima Este protocolo tem vigência por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, por acordo entre as partes, ou por solicitação de uma delas, com antecedência mínima de 180 dias.

Cláusula oitava Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maurício Acioli Toledo; Amapá - Arnaldo Santos Filho; Amazonas - Iserp Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negriz; Goiás - Jorcelino José Braga; Maranhão - Claudio José Trinchão Santos; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Anísio de Carvalho Costa Neto; Paraná - Heron Arzu; Pernambuco - Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Ricardo Englert; Rondônia - José Genaro de Andrade; Santa Catarina - Antônio Marcos Gavazzoni; Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; Tocantins - Marcelo Olímpio Carneiro Tavares

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 111ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2009

Pauta publicada no DOU de 1º-7-2009, Seção I, págs. 26-27.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Carlos Laranja e Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Marcello Teixeira Bittencourt, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausência justificada do Sr. Representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 110ª sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1278 - Processo SUSEP Nº 15414.004932/98-41 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento da indenização por invalidez em seguro de vida com cláusula de IPD. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 1986/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A. tendo em vista que a não realização da junta médica se deu em virtude da falta de consenso entre as partes e não por expedientes procrastinatórios da seguradora. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso uma vez que a recorrente não conseguiu desconstituir a invalidez, atestada pelo órgão oficial. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pela nulidade da decisão recorrida, já que a denúncia não se coaduna com o julgado pelo Conselho Diretor da SUSEP, e pelo retorno dos autos ao DEFIS para que, caso assim considere, seja lavrada representação apontando como infração o alegado "caráter procrastinatório", enquadrando a recorrente no dispositivo legal ou infralegal competente. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1733 - Processo SUSEP Nº 10.005952/01-82 - Recorrente: INVESTPREV Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcello Teixeira Bittencourt; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes a julho/01. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei Nº 73/66 c/c art. 57 do Decreto Nº 60.459/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 1987/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso INVESTPREV Seguros e Previdência S.A. para conceder a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso II da Resolução CNSP Nº 14/95, por força da sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1876 - Processo SUSEP Nº 15414.003441/2002-49 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcello Teixeira Bittencourt; Revisor e relator do vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não especificar na proposta de inscrição de plano de pecúlio a contribuição específica destinada a obras filantrópicas. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Lei Complementar Nº 109/01. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 1988/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à prescrição intercorrente. Colocada em votação decidem, por unanimidade, não reconhecer a prescrição alegada as fls. 88 e 89 dos autos. Vencida a preliminar decidem, por maioria e considerando o voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente amparado no princípio do in dubio pro reo, vez que não restou efetivamente comprovado que o participante não tinha conhecimento da contribuição filantrópica, já que expressa no art. 24 do Regulamento do Plano Idade Certa, e tão pouco do quantum a ela destinado, uma vez que no certificado de participante consta expressamente o valor da contribuição filantrópica. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e

Carvalho, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1878 - Processo SUSEP Nº 15414.003232/2002-03 - Recorrente: Recíproca Assistência. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcello Teixeira Bittencourt. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 - manter registros auxiliares sem elementos mínimos; Item 2 - realizar operações comerciais com em-

presa cujos diretores são a ela comuns; Item 3 - não reconhecer contabilmente despesas de cobrança referentes aos custos de processamento de dados de consignações facultativas referentes ao período de janeiro a julho de 2001. PENALIDADE: multas nos valores de R\$ 13.000,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 2.676,31, respectivamente. BASE LEGAL: Lei Complementar Nº 109/01. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 1989/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Recíproca Assistência tão somente para excluir a pena de multa aplicada ao item 3 do Auto de infração, por se tratar da mesma irregularidade e idêntica capitulo descrita no item 1, vez que a situação de irregularidade contábil estava presente até a última competência contábil examinada pela Fiscalização da SUSEP. Quanto ao item 2, foi mantida a decisão recorrida visto que o objetivo da norma que proíbe a realização de negócios com partes vinculadas é o de evitar que, em um grupo de empresas ou instituições, a poupança dos subscritores dos planos de previdência vinculados a uma EAPC seja usada, direta ou indiretamente, deliberada ou incidentalmente, para cobrir perdas econômicas de outra instituição ou empresa. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, uma vez que a recorrente não atestou ter providenciado a correção dos atos considerados ilícitos antes do julgamento de primeira instância. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1918 - Processo SUSEP Nº 15414.003260/2002-12 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcello Teixeira Bittencourt. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituição de provisão de insuficiência de prêmios em desacordo com as normas administrativas. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 1990/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Vera Cruz Seguradora S.A., uma vez que no cálculo dos sinistros retidos (SR) são computados o valor dos sinistros avisados (AS) e o valor da provisão para sinistros ocorridos mas não avisados (IBNR). Pela composição dos SR vê-se que o evento a ser considerado no período atuarial não é ocorrência do sinistro, mas sim o seu aviso, porque a ocorrência sem aviso estaria coberta pela provisão de (IBNR). Anote-se ainda que a redução deliberada do valor dos SR tem o potencial de prejudicar a análise, tanto pelo mercado quanto pelo órgão fiscalizador, sobre o quanto a recorrente tem avançado sobre sua margem de solvência, resultando em uma leitura errônea sobre a higidez econômica da mesma. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1920 - Processo SUSEP Nº 15414.003764/2002-32 - Recorrente: Áurea Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcello Teixeira Bittencourt; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atrasar o envio de questionário trimestral referente ao quarto trimestre de 2001. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 8.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei Nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 1991/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Áurea Seguros S.A., uma vez que a recorrente apresentou a sua peça de defesa sem conseguir, no entanto, fazer prova de suas alegações, contrariando a regra prevista no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil brasileiro. Ausente a representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1956 - Processo SUSEP Nº 10.005888/01-85 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcello Teixeira Bittencourt. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. 1) Insuficiência de cobertura das provisões técnicas referentes ao mês de agosto/2001; e 2) contabilização do ativo fixo incluindo cédulas hipotecárias sem a comprovação de titularidade desses papéis. PENALIDADE: multas nos valores de R\$ 68.000,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente. BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto Nº 60.459/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 1992/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Caixa Seguradora S.A. para reenquadrar as penalidades aplicadas à Resolução CNSP Nº 14/95, vigente à época da infração e excluir a reincidência aplicada ao item 1 do Auto de Infração, uma vez que a recorrente teve ciência do julgado paradigma da reincidência apenas no termo de julgamento, não havendo possibilidade de se manifestar sobre a pertinência do paradigma em momento anterior, o que ocasionou prejuízo ao seu direito de defesa. As representações da FENAPREVI e FENASEG votaram também pela aglutinação das penas considerando que houve duplo apenamento. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja. As representações da SUSEP e FENACOR negaram provimento ao recurso.

RECURSO Nº 2220 - Processo SUSEP Nº 008-00218/00 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcello Teixeira Bittencourt.